

PODER DE POLÍCIA NO COMBATE ÀS CONDUTAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

POLICE POWER TO COMBAT CONDUCTS AND ACTIVITIES HARMFUL TO THE ENVIRONMENT

Eliezer Ferreira*

Alan Carlos Pires de Morais**

RESUMO

Este estudo se concentrou na análise do poder de polícia ambiental no combate e prevenção às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Foi conduzida uma revisão bibliográfica a fim de se encontrar referências que destacassem o papel fundamental da Polícia Militar Ambiental, no combate aos crimes ambientais ocorridos no Brasil. Não poderíamos deixar de analisar nesse aspecto, o Estado de Goiás, lugar onde habita um dos principais biomas existentes em nosso país, refiro-me ao Cerrado. O Estado utiliza-se desse Poder, para conduzir operações de fiscalização, patrulhamento e repressão aos delitos ambientais de toda ordem, em especial aqueles relacionados ao desmatamento. A pesquisa utilizada é relevante, por evidenciar principalmente o papel crucial desempenhado pelo Poder de polícia ambiental, sempre surtido os efeitos esperados, sobretudo no combate ao desmatamento, dentre outros pontos importantíssimos relacionados ao tema.

Palavras-chave: Poder de polícia. Polícia Ambiental. Meio Ambiente. Crimes Ambientais

ABSTRACT

This study focused on analyzing the power of the environmental police in combating and preventing conduct and activities harmful to the environment. A bibliographical review was conducted in order to find references that highlighted the fundamental role of the Environmental Military Police in combating environmental crimes occurring in Brazil. We could not fail to analyze in this aspect the State of Goiás, a place where one of the main biomes in our country lives, I refer to the Cerrado. The State uses this Power to conduct inspection, patrolling and repression operations against environmental crimes of all kinds, especially those related to deforestation. The research used is relevant, as it mainly highlights the crucial role played by the Environmental Police Power, always having the expected effects, especially in the fight against deforestation, among other very important points related to the topic.

Keywords: Police power. Environmental Police. Environment. Environmental Crimes

* Aluno do Curso de formação de praças, Turma N Goiânia, do Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás (CAPM). E-mail: eliezer.ferreira20@gmail.com

** Professor orientador especialista, Alan Carlos Pires de Morais, Major da Polícia Militar de Goiás, Comando da Academia de Polícia Militar de Goiás. Goiânia, 08 de outubro de 2023.

1 INTRODUÇÃO

A presente pesquisa terá como principal objetivo, demonstrar que cuidar, sempre será dever de todos, sem deixar de trazer os principais problemas ambientais da atualidade, referente aos últimos 10 anos (2.013-2.023), tais como: Poluição do ar, da água, desmatamento, extinção de espécies, degradação do solo, aquecimento global, conservação dos ecossistemas, dentre outros, e, desenvolvendo, a partir disso, um olhar crítico frente a atualidade. Dessa forma, enfatizando como as figuras governamentais, órgãos de poder, sobretudo, a Polícia Militar no uso de suas atribuições, devem se portar em situações de suas competências, de sorte a desenvolver uma reflexão científica em educação ambiental, conscientizando e evidenciando problemas, apresentando os danos das ações e incentivando a correção destas, a fim de diminuir a destruição do planeta.

Cuidar se mostra mais que urgente, reprimindo tudo que de forma desenfreada vêm aos poucos acabando com nossos recursos naturais. Nisto, reitero, que a ação da Polícia Militar, se faz imprescindível, sobretudo, as ações da Polícia Militar em Goiás, a fim de coibir tais práticas ilegais, principalmente, pelo fato do cerrado desempenhar papel fundamental no abastecimento de água, dado a sua localização geográfica, relevo e altitude estratégicos.

É de fundamental importância combater e reprimir toda e qualquer conduta que cause danos ao meio ambiente, se antecipando para evitar que elas ocorram, ou reprimindo-as quando ocorrem, sobretudo as infrações cometidas contra a fauna, flora, aqui, com atenção especial a pesca proibida, predatória, às queimadas, combatendo o corte ilegal de madeira, o tráfico de animais, dentre outros.

A Constituição de 1988, por sua vez, deixou isso claro. Que não seria dever apenas do Estado, trabalhar em nome do zelo e equilíbrio do meio ambiente, enfatiza, que isso é sim, um dever de todos os cidadãos, enfim, a qualidade de vida futura e presente, depende disso. Validado também pela nossa Carta Magna, essa mesma questão pode ser compreendida, parafraseando o artigo 78 do CTN, que esclarece o modo com o qual o Estado limita direitos e disciplina-os.

Diante desse cenário, o tema proposto, objetivará responder à questionamentos que abrangem o enfrentamento dos crimes ambientais. Além disso, fará uma análise sobre a atuação dos órgãos ambientais, se tem sido totalmente eficaz, e ainda, se as legislações vigentes, no âmbito ambiental, têm contribuído para a minoração dos danos ocorridos ao meio ambiente, dentre outros pontos ligados ao poder de polícia e crimes ambientais.

2 REVISÃO DE LITERATURA

A questão ambiental hoje é uma preocupação mundial, havendo uma necessidade de ações que não caminhem em direções contrárias a isso. Nenhuma atividade econômica ou humana pode colocar em risco o equilíbrio e a preservação ambiental, utilizando-se de práticas que tragam poluição ao ar, da água, desmatamentos, extinção de espécies, degradação do solo, que viabilize o aquecimento global ou prejudique a conservação dos ecossistemas.

No Brasil, foi criado o Sistema Nacional do Meio Ambiente, pela Lei 6.938/1981, criando uma estrutura composta por órgãos e entidades de Estado para gerenciar as questões ambientais, e zelar pelo controle de qualquer tipo de degradação ambiental. Assim, em conjunto com os órgãos supracitados, a Polícia Militar garante a segurança, e o Ministério Público, procede com as medidas finais, atuando, se necessário, inclusive, na judicialização das questões.

Nesse contexto, o art. 144, § 5º, da Constituição do Brasil, preconiza o modo de atuação da Polícia Militar, objetivando-se assim, de forma clara, a garantia da segurança.

Nessa mesma linha, Pacheco (2005, p. 40), enfatiza o objetivo principal das constituições, a ordem pública.

Bulos (2014, p. 1428), ao se referir sobre a ordem pública, salienta que a mesma seria tudo que é contrário a desordem, ou que possa provocar a quebra da harmonia social.

Cretella Júnior (1999, p. 52), sobre ordem pública: [...] Esta seria a base para a segurança dos bens, segurança das pessoas, da saúde pública e garantia da tranquilidade.

É a busca da garantia da ordem pública, que possibilita inclusive, a limitação de direitos, em benefício do interesse coletivo, validando desta forma as relações sociais.

Meirelles (2005a, p. 131), conceitua tal prerrogativa, ao fato da Administração Pública poder realizar certas limitações de direitos, em benefício do interesse coletivo. [...]

Cunha Júnior (2012, p. 91), esclarece que a garantia da ordem pública, seria uma atribuição do Estado de caráter irrenunciável para evitar que o interesse coletivo seja colocado em risco.

Nesse sentido, é fundamental explicar o propósito do poder de polícia. Que seria a defesa da comunidade contra as ações individuais, em nome do seria melhor para todos.

Desta forma, sempre que o Estado utiliza o Poder de Polícia, essa medida, será justificada, pela imperativa necessidade de coibir os abusos cometidos pelos cidadãos, visando a preservação da ordem pública.

Silva (2002, p. 614), esclarece que o Estado em sua essência deve cumprir sua finalidade no que diz respeito, a combater os excessos, e a reprimir qualquer que seja a ameaça de perturbação da ordem pública e social.

Sobre vedações legais que impedem que a Administração Pública realize aquilo que configure cerceamento de direitos individuais, enfatiza, Di Pietro (2007, p. 109), que: “[...] toda e qualquer medida de ação da polícia só deve ser colocada em prática se necessário, diante de ameaças reais a um direito.”

Moreira Neto (1992, p. 293), “[...] seria atuar de todas as formas a fim de cuidar de todo e qualquer interesse público que esteja a seus cuidados.” [...]

Para Mello (2002, p. 697), a capacidade de se praticar adequações até mesmo dos atos praticados pelo poder legislativo ou executivo.

Ainda, Plácido e Silva (2002, p. 614), nada mais é do que: “Denominação dada a atribuições do Estado, para o fim de garantia da ordem, utilizando-se de medidas ainda que em caráter restritivo, para o fim de assegurar direitos, público ou particular.”

No mesmo contexto, pode-se argumentar que é uma exigência essencial, pois, sem ele, o Estado não conseguiria desempenhar seu papel de coibir os abusos cometidos por qualquer indivíduo que coloque em risco o bem-estar social.

Para Silva (2003, p. 614): “refere-se a própria essência do Estado de lutar para garantia dos interesses da coletividade, combatendo excessos e tudo que traga desequilíbrio a ordem social.” [...]

Para Carlin, I. (2005, p. 217), “Seria o que divide as liberdades individuais, das ações a serem praticadas pela Administração Pública.”

Desta forma, sempre que o poder público realiza limitações no exercício dos direitos individuais, em nome do interesse coletivo, estará utilizando-se do poder-dever de polícia.

Além disso, sintetizando o Artigo 78 da lei 5.172/66, o Estado deve colocar todas as suas ações voltadas, para que se consiga total proteção aos interesses, sobretudo, os coletivos, contudo, mantendo-se a ordem e o equilíbrio.

Paulo Affonso, sobre o artigo 78 do CTN, escreve:

Que o Estado, no uso de seu Poder de Polícia ambiental, irá limitar e disciplinar eventuais direitos, interesses ou liberdades, para garantia da conservação da saúde, dos ecossistemas, de sorte que toda atividade econômica ou outras atividades, dependam de respectiva licença para que possam funcionar, a fim de se evitar qualquer agressão ao meio ambiente. MACHADO, Paulo Affonso. (Direito Ambiental brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 393).

Edis Milaré (2007, p. 822), enfatiza a evolução do Poder de polícia, que se deve ao fato principalmente da criação de policiamento especializado, a fim de melhor atender o interesse da coletividade.

Assim, podemos observar uma especialização inerente ao conceito do instituto do poder de polícia, que consiste em atos administrativos realizados por agentes públicos que estão intimamente relacionados a questões ambientais e têm como objetivo principal a preservação e o equilíbrio dos direitos difusos de natureza semelhante.

Quanto ao exercício do Poder de Polícia Administrativa, principalmente no que diz respeito aos limites para o exercício das atividades econômicas, essa seria uma questão que ainda é bastante controversa.

A Constituição do Brasil, no artigo 23, incisos XIII, estabelece critérios para a descentralização administrativa, o objetivo disso é simples, ou seja, dizer até onde um ente da administração pode atuar, quando o outro se mostrar ineficiente.

Nesse diapasão, vemos, que tanto a União, quanto os Estados e o Distrito Federal, possuem competência, concorrente, para legislar sobre meio ambiente, restando aos municípios, competência para legislar sobre questões de ordem local, sempre, que a legislação federal e estadual for omissa quanto a isso, de sorte que todos os entes possuem autorização para atuarem na defesa do meio ambiente, desde que ressalvado portanto, os critérios das limitações legais.

Em um contexto mais amplo, as atividades de combate aos crimes ambientais são realizadas através das Delegacias de Meio Ambiente e das Polícias Ambientais e Florestais. As Polícias Ambientais e Florestais, estão subordinadas à Polícia Militar em seus respectivos estados. Essas ações têm como objetivo principal a prevenção de infrações, através da observação do comportamento dos cidadãos, e estão preparadas para tomar medidas repressivas sempre que constatarem a ocorrência de tais infrações.

Destaca-se, que em vários Estados do Brasil, a Polícia Militar desempenha funções de caráter administrativo, aplicando multas a infratores, com base no que diz a Constituição e legislações pertinentes, através da atuação da Polícia Florestal, um órgão especializado que faz parte da estrutura da Polícia Militar.

Essa forma de agir constitui uma temática importante para debate, e, sobre o assunto, Paulo Affonso Leme Machado, argumenta o seguinte:

É comum encontrarmos afirmações de que o poder de polícia destina-se a limitar ou diminuir os direitos individuais. Contudo, deve ser colocada também a seguinte questão, ou seja, destina-se a limitar direitos ou discipliná-los, em face da própria administração pública. (...). Não haverá impedimentos, para que um determinado órgão estadual, aplique determinada multa em face de um órgão federal, desde que essa atuação guarde observação e respaldo em disposições legais. (Direito Ambiental Brasileiro, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 387/388).

Portanto, pode-se afirmar que, o Poder de Polícia, em caráter administrativo, constitui-se como a mais eficiente medidas de proteção ao meio ambiente, e aos interesses da coletividade em face dos interesses privados, e até quanto aos interesses da própria administração pública, sobretudo, em razão da possibilidade, de se aplicar sanções, à própria administração pública, independentemente de posição hierárquica.

Dentro dessa ótica, é possível trazer implementação e efetividade à políticas públicas que em matéria ambiental, possa tornar possível, inclusive, a aplicação da própria lei, por exemplo, as próprias disposições do artigo 9º da lei 6938/81, que prevê critérios para que se permita certas ações do homem, em face do meio ambiente, sem permitir que estas ações venham afetar o equilíbrio e a qualidade do mesmo.

Dentro desse contexto, faz-se necessário ainda, realizar uma análise mais aprofundada para determinar se esse poder de polícia Administrativa, bem como o Poder Judiciário, estão verdadeiramente alcançando eficácia em sua atuação. Caso não estejam, é fundamental identificar as causas dessa deficiência. Afinal, a existência de órgãos e diversos meios para a aplicação de sanções, se tornam ineficazes se não operarem adequadamente.

É importante também ressaltar que todos estão devidamente inseridos na responsabilidade e no dever de zelar pela qualidade do meio ambiente, principalmente os servidores públicos dos órgãos supracitados, que serão devidamente punidos se negligenciarem suas responsabilidades, quer seja por omissão ou por ação inadequada, estando sujeitos a responder, por violações administrativas conforme estabelecido na Lei de Crimes Ambientais. Além disso, podem ser alvo de processos por improbidade administrativa.

Por fim, é crucial entender, que apenas a busca pelos meios coercitivos inerentes ao poder de polícia ambiental, não serão totalmente eficiente, se não forem utilizadas as medidas consensuais, persuasivas e educativas. No entanto, apesar do aumento gradual do uso de abordagens consensuais, os métodos de "comando e controle" ainda desempenham um papel significativo.

Fatos estes que corroboram com aquilo que já pensava Edis Milaré (2015, p. 337), sobre o tema, enfim, enfatizava, que educar sempre seria melhor que punir, mas, não poucas vezes, a punição se mostraria necessário, como sendo a forma pedagógica desse mesmo processo.

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Como já citado anteriormente, o objetivo do estudo é abordar a relevância do poder de polícia atualmente, no enfrentamento dos crimes ambientais, incluindo uma análise da eficácia das ações dos órgãos ambientais. Além disso, examinar se as legislações ambientais em vigor têm desempenhado um papel significativo na redução dos danos ao meio ambiente, entre outros tópicos relacionados ao poder de polícia.

Nessa construção de ideias, foi utilizado os critérios da pesquisa quantitativa, aliado ao estudo bibliográfico, com uma fundamentação teórica que foi imprescindível para a elaboração desse artigo. Logo, foi analisada a bibliografia alusiva ao tema, e que trata do assunto da pesquisa em questão.

Os pressupostos dos autores especializados no tema asseguram que as informações são sucintas e fornecem base teórica essencial para que se realize a pesquisa de campo.

No estudo de campo foi aplicado questionário para alguns policiais lotados no batalhão ambiental, e também para alguns lotados em outros batalhões, além de pessoas da área do direito. O questionário foi desenvolvido por meio da ferramenta Google Forms, composto por 09 (nove) questões, tendo como objetivo uma análise da realidade vivenciada pelos Policiais Militares, bem como pelos civis com conhecimento na área.

Frisa-se que foi devidamente explicado aos participantes, que a resposta dos mesmos ao referido questionário, seria uma colaboração com o estudo, e que caso eles aceitassem, ocorreria de forma voluntária, anônima, e que as respostas seriam utilizadas exclusivamente para os fins da pesquisa.

Freitas (2013 p. 45), declara que toda pesquisa científica, deve-se buscar ter como base de sua construção a ética, a fim de que seja obtido o conhecimento, a partir da observação e investigação, produzindo assim, resultados moralmente corretos, e foi justamente esse o parâmetro seguido.

Portanto, a apresentação desses resultados e discussões dos dados coletados, serão apresentadas por meio de gráficos e estabelecendo diálogos com uma leitura crítica e interpretativa.

4 RESULTADOS E DISCUSSÃO

Após a conclusão da pesquisa de campo, verificou-se a confirmação de vários dados coletados dos autores mencionados neste artigo. Ficou evidenciado a importância do poder de

polícia no combate aos crimes ambientais, falhas na legislação ambiental, dentre outros pontos que serão demonstrados ainda neste tópico.

A pesquisa de campo foi feita por meio de questionário, na plataforma Google Forms e enviado, por meio da ferramenta WhatsApp, para policiais militares que atuam no batalhão ambiental e em outros batalhões, e também para civis graduados na área do direito, totalizando um total de 76 respostas. A seguir serão detalhadas as perguntas com os respectivos resultados obtidos.

Inicialmente, foi perguntado se o poder de polícia era importante para manutenção da ordem pública e da preservação do meio ambiente, onde foi quase unânime a resposta confirmando tal importância.

Silva (2002, p. 614): “refere-se a própria essência do Estado de lutar para garantia dos interesses da coletividade, combatendo excessos e tudo que traga desequilíbrio a ordem social, inclusive eventuais ameaças contra a referida ordem. [...]”

E ainda, sobre o assunto o doutrinador Paulo Affonso Machado descreve:

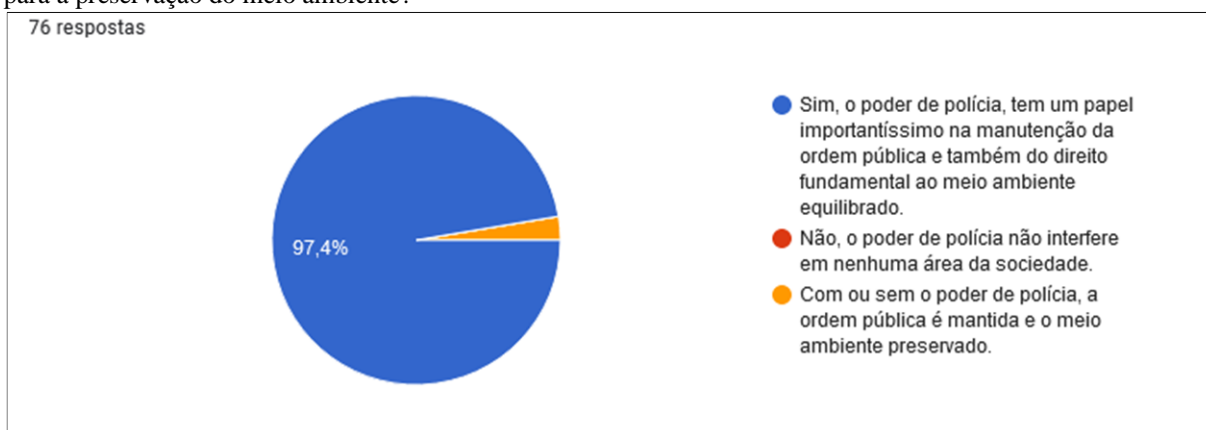
Que o Estado, no uso de seu Poder de Polícia ambiental, irá limitar e disciplinar eventuais direitos, interesses ou liberdades, para garantia da conservação da saúde, dos ecossistemas, de sorte que toda atividade econômica ou outras atividades, dependam de respectiva licença para que possam funcionar, a fim de se evitar qualquer agressão ao meio ambiente. MACHADO, Paulo Affonso. (Direito Ambiental brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 393).

Logo, nota-se, que o principal objetivo do poder de polícia, exercido pelo Estado, seria o de preservar a ordem pública, garantindo para a coletividade, o acesso a um meio ambiente totalmente equilibrado. É por meio desse Poder, que o Estado consegue combater toda e qualquer conduta ou atividades, que causem danos ao meio ambiente, e por consequência disso, cause também danos, a própria coletividade, implementando medidas educativas de fiscalização e orientação, a fim de que a preservação do meio ambiente, se torne algo plenamente possível.

Pode-se afirmar a partir desse contexto, que nenhum interesse estará acima daquilo que seria o interesse da coletividade, e o Estado fará uso de todos os meios legais, para que isso se torne plenamente alcançado.

O gráfico a seguir representa a opinião dos respondentes em relação a primeira pergunta.

Gráfico 1 - O poder de polícia exercido pelo Estado é importante para manutenção da ordem pública, bem como para a preservação do meio ambiente?



Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Partindo para a segunda pergunta, foi indagado se a atuação dos órgãos de combate aos crimes ambientais tem sido eficaz, e a maioria optou pela alternativa que atribuíu culpa à legislação falha, que não pune com severidade os infratores de crimes ambientais, dessa forma diminuindo a eficácia da atuação dos órgãos. E aqui já podemos colocar a terceira e a quinta pergunta que vai complementar a alternativa citada.

Na terceira questão, foi perguntado se as legislações vigentes, no âmbito ambiental, têm contribuído de forma significativa, para a minoração dos danos ambientais existentes, sendo a resposta “não”, ao contrário, até incentiva em alguns casos o crime, em razão de serem tão brandas. E na quinta foi questionado se as operações realizadas pela polícia ambiental estariam conseguindo coibir a ação de criminosos, e a resposta mais uma vez foi negativa, atribuindo a culpa não ao trabalho policial, mas à aplicação da lei que falha na maioria das vezes. Logo, conclui-se a ligação entre as três perguntas, já que todas obtiveram a mesma linha de resposta, atribuindo a ineficiência do combate aos crimes a legislação ambiental falha.

Sobre o assunto, um estudo global recente, argumentou que o Brasil, falha no momento de se aplicar as leis. E, segundo Carl Bruch, “possui baixa implementação destas.”

Bruch, ainda continua. "A maior parte dos crimes cometidos contra o meio ambiente no Brasil, não são cometidos pelo Estado, ocorre que o Estado, se mostra incapaz de punir com rigor, a prática destes.”

Várias pesquisas têm ressaltado a falta de eficácia da legislação para coibir práticas prejudiciais, argumentando que as sanções estipuladas são demasiadamente brandas, resultando em raras aplicações de penas de detenção ou restrição de liberdade, além de prazos prescricionais considerados curtos. Essa problemática se agrava, quando se utiliza, do que é estabelecido na Lei nº 9.099/1995, que segundo Takada e Rushel (2012), conduzem para

transações penais na maioria dos casos, e resultando na inexistência de condenações de caráter exemplar.

Schmitt (2015), ao estudar as autuações administrativas do IBAMA contra o desmatamento na Amazônia Legal brasileira entre 2008 e 2013, destacou que a maioria dos casos, estavam dentro dos tipos penais previstos na Lei nº 9.605/1998, 26,3% destes, foram julgados administrativamente em primeira instância, e somente 4,1%, em segunda instância. Ocorre que cerca de 73,7% destas autuações, sequer foram julgadas.

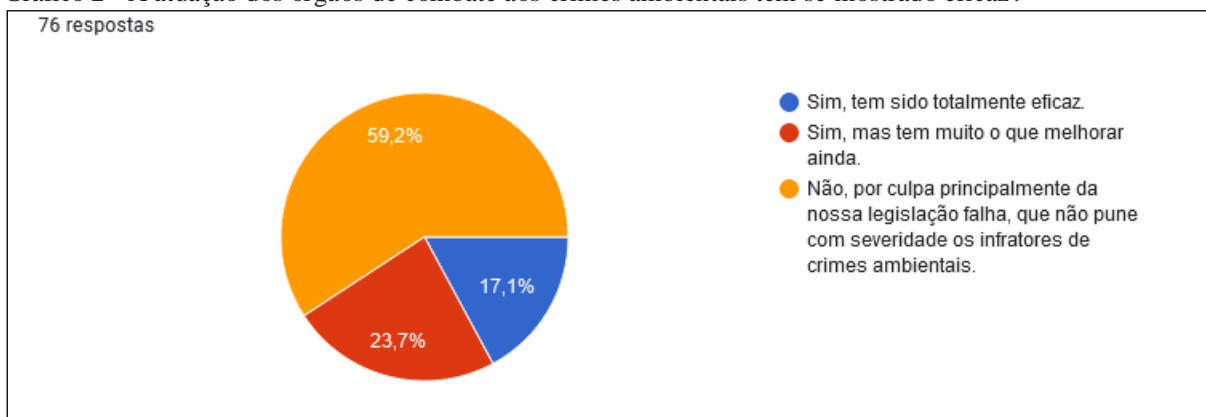
Outros dados importantes foram apontados por Barreto (2006), que ao analisar determinado número de infrações, autuadas pelo IBAMA, constatou que praticamente todas elas, resultaram na celebração de transações penais.

Neste contexto, é fundamental que o sistema de justiça e a legislação se adaptem a essa forma de criminalidade, impondo penas mais rigorosas aos infratores, a fim de se garantir justa e pedagógica punição, bem como a eficácia do sistema. Isso não apenas contribuirá para encontrar soluções justas para casos específicos, mas também terá um efeito dissuasor na prevenção da prática de novos crimes.

É necessário que a legislação brasileira seja revista, a fim de atender às necessidades ambientais do país, ao mesmo tempo em que respeite o regime federativo estabelecido pela Constituição. Essa revisão deve estabelecer normas de cooperação entre os diferentes níveis de governo, permitindo que eles trabalhem em conjunto para proteger o meio ambiente.

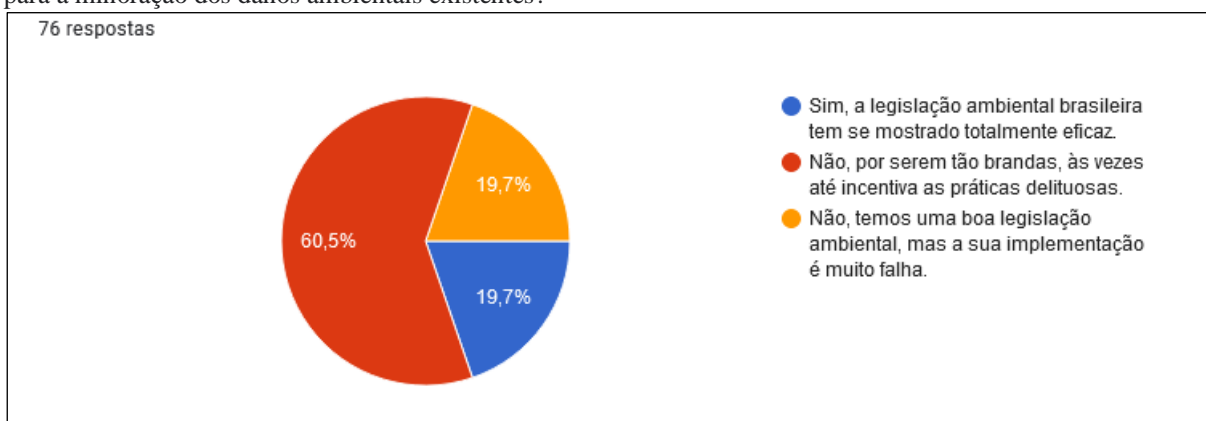
Os gráficos a seguir representam a opinião dos respondentes em relação as perguntas citadas.

Gráfico 2 - A atuação dos órgãos de combate aos crimes ambientais tem se mostrado eficaz?



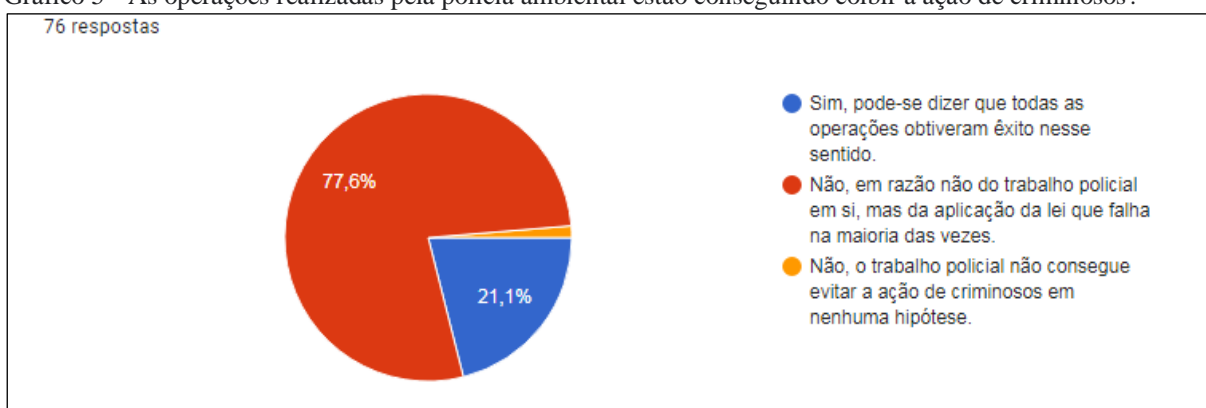
Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Gráfico 3 - Quanto as legislações vigentes, no âmbito ambiental, estas, têm contribuído de forma significativa, para a minoração dos danos ambientais existentes?



Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Gráfico 5 - As operações realizadas pela polícia ambiental estão conseguindo coibir a ação de criminosos?



Fonte: Elaborado pelo Autor (2023)

Na sequência, foi perguntado se seria correto a Polícia Militar desempenhar funções de polícia administrativa aplicando multas a infratores com base em dispositivos estabelecidos em lei, e a resposta mais marcada foi “sim”, a polícia militar poderia aplicar multas. Tal resposta coaduna com o que pensa determinados autores.

Paulo Affonso Leme Machado, argumenta o seguinte:

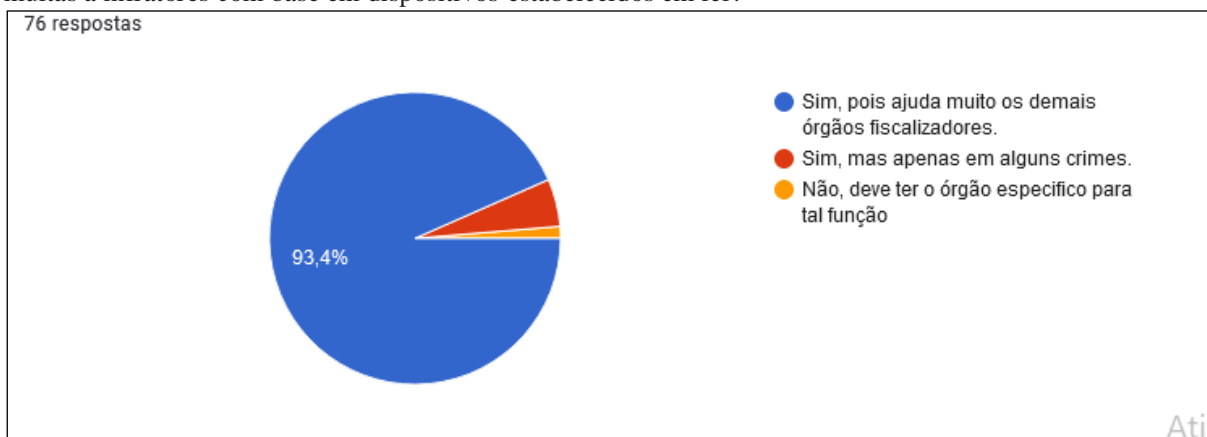
É comum encontrarmos afirmações de que o poder de polícia destina-se a limitar ou diminuir os direitos individuais. Contudo, deve ser colocada também a seguinte questão, ou seja, destina-se a limitar direitos ou discipliná-los, em face da própria administração pública. (...). Não haverá impedimentos, para que um determinado órgão estadual, aplique determinada multa em face de um órgão federal, desde que essa atuação guarde observação e respaldo em disposições legais. (Direito Ambiental Brasileiro, 21ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 387/388).

Freitas (2002), enfatiza que em vários Estados do Brasil, a Polícia Militar desempenha funções de caráter administrativo, aplicando multas a infratores, com base no que diz a Constituição e legislações pertinentes, através da atuação da Polícia Florestal, um órgão especializado que faz parte da estrutura da Polícia Militar.

Logo, nota-se que a aplicação de multas e autuações pela polícia militar ambiental, seria extremamente benéfica, potencializando a prevenção às infrações e repressão aos infratores em todos os tipos de ocorrências, desde o local dos fatos, o transporte, armazenamento de produtos, comercialização etc.

A seguir teremos o gráfico que representa a opinião dos participantes.

Gráfico 4 - Na sua opinião, é correto a Polícia Militar desempenhar funções de polícia administrativa aplicando multas a infratores com base em dispositivos estabelecidos em lei?



Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Foi perguntado ainda, se o uso da tecnologia através de equipamentos que ajudam a monitorar, fiscalizar e a obter dados sobre os crimes ambientais, estavam obtendo resultados, e a resposta obtida foi que a tecnologia tem impulsionado o combate aos crimes ambientais.

De fato, isso comprova o que vem acontecendo no Brasil, mesmo ainda estando longe do ideal, a tecnologia tem se mostrado uma grande aliada no combate as infrações ambientais, oferecendo diversas ferramentas e soluções para monitorar e controlar a devastação de nossos recursos naturais.

No Estado de Goiás, segundo levantamentos, o uso da tecnologia no combate aos crimes ambientais está se tornando referência nacional. Além do Centro de Comando e Controle implantado no Batalhão Rural, recentemente, avançou ainda mais, ao implantar o Centro Técnico Ambiental (CTA). O CTA é responsável por realizar o monitoramento de degradação ambiental e de barragens, através do serviço de georreferenciamento.

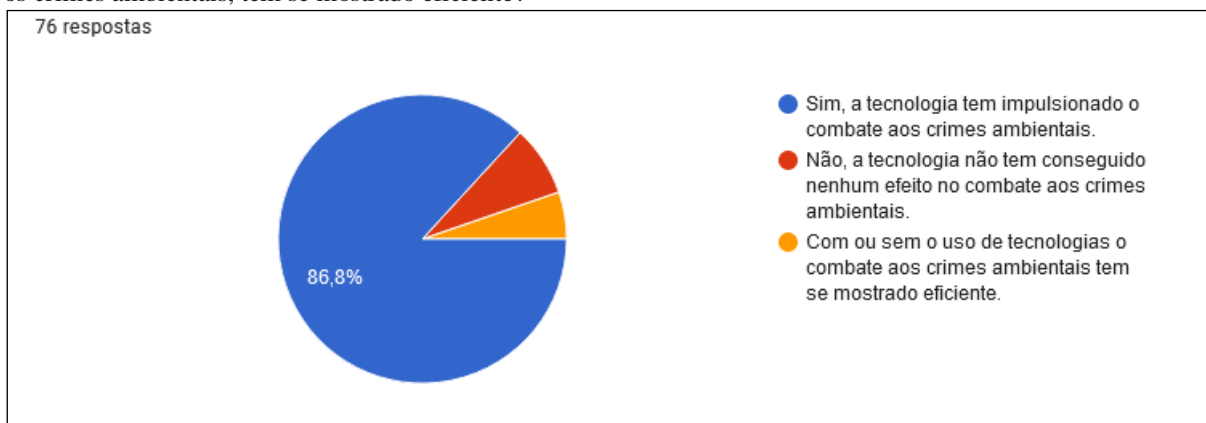
Foram adquiridos ainda drones que além de auxiliar para uma fiscalização eficaz, estão contribuindo para a otimização de recursos materiais, humanos e financeiros.

Conforme palavras do ex-secretário de Segurança Pública Rodney Miranda “O investimento em tecnologia para dar suporte ao trabalho desempenhado pelas forças de segurança reduz o tempo de resposta às ações criminosas e aumenta a capacidade de operações

e, nesse caso, de fiscalização”. Isso reafirma a importância do uso da tecnologia no combate e prevenção dos crimes ambientais.

O gráfico abaixo representa a opinião dos participantes em relação a pergunta citada.

Gráfico 6 - O uso da tecnologia através de equipamentos que ajudam a monitorar, fiscalizar e a obter dados sobre os crimes ambientais, tem se mostrado eficiente?



Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

A sétima e a oitava pergunta também podem ser analisadas de forma conjunta. Na primeira, foi perguntado se as penas para os crimes ambientais estão sendo suficientes para a reprimenda nas agressões causadas ao meio ambiente, e a segunda se a resposta do judiciário tem se mostrado eficaz nos processos que envolvem crimes ambientais. Ambas respostas foram negativas.

Com efeito, a atuação judicial tem se revelado pouco eficaz, uma vez que a maioria das investigações que resulta em denúncia culmina em penas geralmente brandas. Essas penas não demonstram ser capazes de induzir a mudança de comportamento prejudicial, tampouco contribuem para a reparação dos danos.

Pesquisadores do próprio Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), apontam que o sistema de justiça brasileiro, tem se mostrado incapaz de aplicar corretamente a lei. Outro detalhe que enfatizam, seria a própria demora para que os processos sejam apreciados, dado a burocracia do próprio sistema.

Brito, B., & Barreto, P. (2006), em uma pesquisa realizada, constataram que dos processos julgados pela Justiça Federal no Brasil, pouquíssimos chegaram ao fim em ter o êxito de responsabilizar respectivos infratores. Em mais de 90% dos casos, o próprio Ministério Público Federal propôs acordos de transação penal.

Embora não seja uma pesquisa recente, sabe-se que a realidade atual não é diferente, visto que, a própria pesquisa feita por esse trabalho com algumas pessoas que convivem

diariamente com essa atividade comprova isso. Tivemos uma escalada dos crimes ambientais nos últimos anos e o judiciário continua moroso e as penas para os crimes continuam brandas.

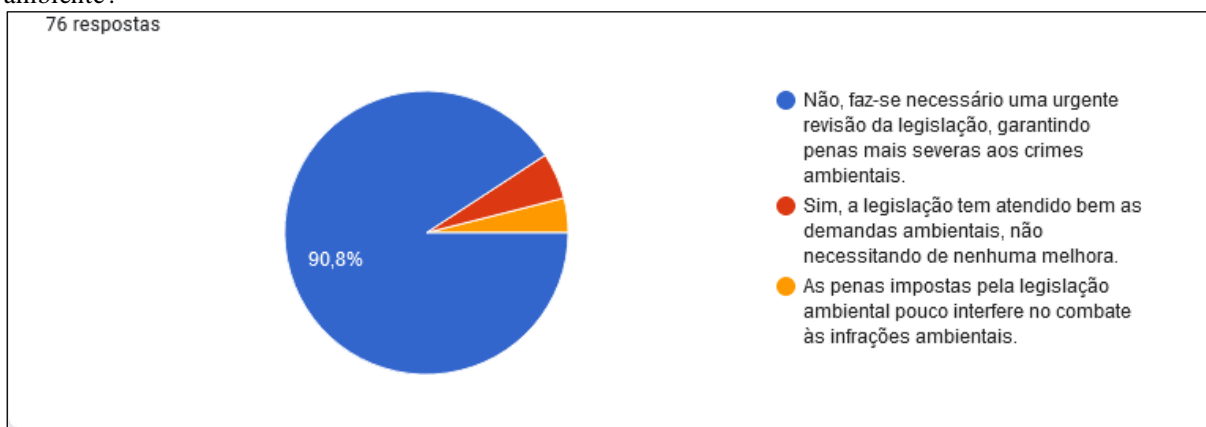
Nesse sentido, o procurador Camões Boaventura, destaca que a legislação que cuida da repressão aos crimes ambientais, se mostra sem força na hora de punir, com punições muito brandas, a exemplo disso, menciona que se a questão a ser analisada, for referente a desmatamento em unidades de conservação, a pena seria entre um a cinco anos, no caso de incêndio florestal, ficaria entre dois a quatro anos de possível reclusão. Nota-se que as penalidades são bem pequenas quando comparadas aos danos gerados, sobretudo quando isso ocorre nas unidades de conservação.

A realidade atual é bem diferente daquela de anos atrás, sendo necessário que as atuais leis acompanhe isso.

Assim, nota-se que a legislação ambiental requer uma revisão substancial seja para corrigir falhas técnicas, seja para eliminar artigos, parcial ou totalmente, e garantir que as normas estejam alinhadas com a realidade atual. Esta revisão deve ser combinada com uma reforma urgente do sistema judicial, sobretudo no que se refere, a necessidade de se controlar a possibilidade excessiva de se interpor recursos, visando a impunidade.

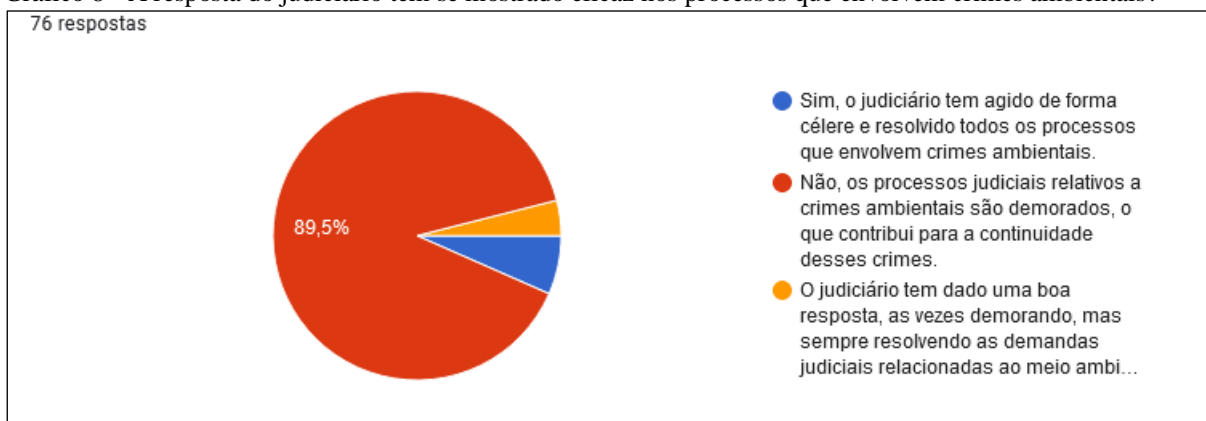
Os gráficos abaixo representam a opinião dos respondentes em relação as perguntas citadas.

Gráfico 7 - As penas aos crimes ambientais são suficientes para a reprimenda nas agressões causadas ao meio ambiente?



Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Gráfico 8 - A resposta do judiciário tem se mostrado eficaz nos processos que envolvem crimes ambientais?



Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Na sequência, foi perguntado se o investimento por parte do governo em políticas ambientais voltadas a conscientização da população seria uma boa medida para diminuição dos crimes ambientais, e a resposta foi positiva, ratificando assim o que pensam os autores.

De acordo com Lemos (2013), somente se torna possível conter, a não obediência a legislação ambiental, quando os órgãos de controle e fiscalização são de fato valorizados, e as políticas públicas, voltadas à educação ambiental.

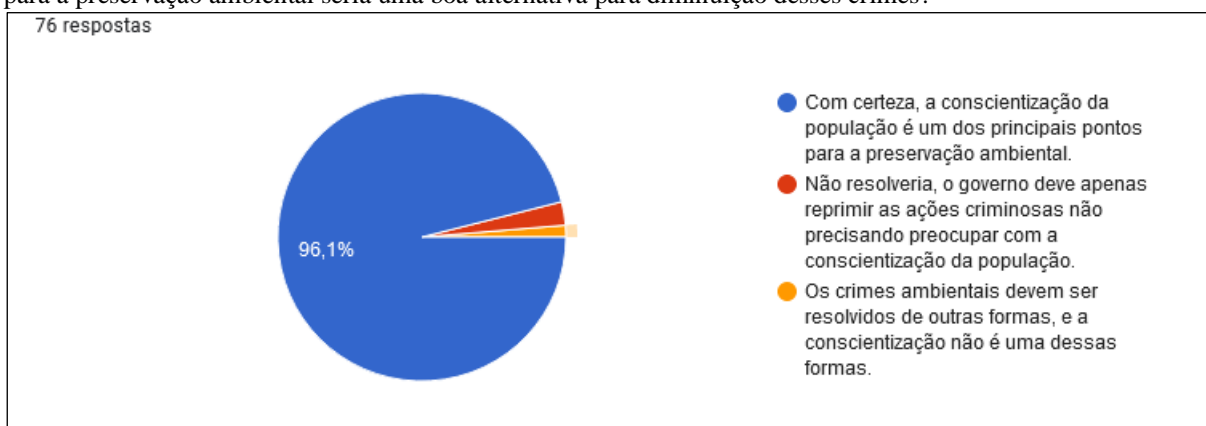
Sabe-se, desde tempos antigos, que a transformação do mundo ocorre por meio da educação. O mesmo princípio se aplica à natureza, tornando imperativa a formulação de estratégias eficazes que alterem a realidade. Conforme Loureiro, “uma espécie de educação que implique na mudança de comportamento” (LOUREIRO 2004, p. 15).

O estado de Goiás já implementa a educação ambiental por meio de iniciativas da polícia ambiental. O Batalhão da Polícia Militar Ambiental ministra aulas educativas, palestras e seminários abrangendo uma variedade de temas relacionados ao meio ambiente em escolas públicas, particulares e militares. Todas as informações a esse respeito, constam no site da própria instituição.

Assim, observa-se que a educação ambiental desempenha um papel crucial na eficácia do policiamento ambiental. Ela se apresenta como uma poderosa ferramenta no combate aos crimes ambientais, uma vez que promove o desenvolvimento das capacidades intelectuais necessárias para uma participação social eficaz. Indivíduos devidamente informados e conscientes da importância da natureza e do impacto de suas ações nos ecossistemas estão mais aptos a influenciar de maneira positiva as decisões das autoridades públicas, defendendo medidas que promovam a qualidade do meio ambiente.

O gráfico abaixo representa a opinião dos participantes em relação a pergunta citada.

Gráfico 9 - O investimento por parte do governo em políticas ambientais voltadas a conscientização da população para a preservação ambiental seria uma boa alternativa para diminuição desses crimes?



Fonte: Elaborado pelo Autor (2023).

Diante dos fatos levantados com a pesquisa de campo, e com as respectivas análises de autores e especialistas da área, pode-se observar inicialmente o papel fundamental do poder de polícia exercido pelo Estado na preservação do meio ambiente.

No mesmo contexto, nota-se que o judiciário necessita de uma rápida reestruturação e melhoria, visto que, principalmente a morosidade deste, tem trazido na maioria das vezes a impunidade como resultado dos crimes ambientais,

Foi mostrado que a tecnologia no exercício do poder de polícia, tanto na repressão como também na prevenção de crimes, assim como na educação ambiental.

Por todo o exposto, é notório que o meio ambiente enfrenta uma grave crise, e o sistema jurídico, como o principal facilitador das interações sociais, tem a responsabilidade de tomar decisões cruciais em relação ao dano ambiental. É imperativo que se preste uma atenção redobrada à necessidade de se buscar um meio ambiente sempre saudável e protegido, afinal, isso é um direito fundamental nosso, e das futuras gerações.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho objetivou responder questões relacionadas à importância do poder de polícia no combate aos crimes ambientais, além de uma análise sobre a atuação dos órgãos ambientais, se tem sido totalmente eficazes, e ainda, se as legislações vigentes, no âmbito ambiental, têm contribuído de forma significativa, para a minoração dos danos ocasionados ao meio ambiente, dentre outros pontos ligados ao poder de polícia e crimes ambientais.

Em conclusão, ficou evidente a relevância do tema. A análise abrangeu desde a legislação que fundamenta esse poder, a divisão de competências entre os órgãos de proteção.

Além disso, ressaltou-se a importância de uma atuação abrangente, não apenas repressiva, mas também preventiva e educativa. A responsabilidade individual dos agentes públicos no exercício desse poder é enfatizada, indicando que a negligência pode resultar em violações administrativas. Diante das constatações provenientes da pesquisa de campo e das análises de especialistas, é incontestável o papel vital do poder de polícia estatal na preservação ambiental.

Da análise do presente trabalho, bem como do tema proposto, se extrai as seguintes lições, ou seja, de que se faz-se necessária a urgente reforma na legislação de crimes ambientais, bem como da necessidade de penas mais eficazes, afim de diminuir a impunidade. A demanda por uma reestruturação judiciária imediata, também ficou evidenciada, uma vez que a morosidade do sistema, muitas vezes, culmina na impunidade para os crimes ambientais. Além disso, a incorporação da tecnologia no exercício do poder de polícia, aliada à promoção da educação ambiental como instrumento preventivo, destaca-se como essencial, para reprimir e evitar transgressões. Contudo, somente isso não é o bastante, é preciso implementar a conjugação de forças de diversos grupos para que a proteção se torne efetiva.

Por fim, impende ressaltar, que os objetos decorrentes do presente trabalho, foram todos atingidos. Conseguimos mostrar tudo aquilo que vem sendo feito em nome do equilíbrio e preservação do meio ambiente, e enfatizar o que ainda precisa ser feito. É incontestável o fato de que o meio ambiente enfrenta uma grave crise, e isso exige ações enérgicas, principalmente do sistema jurídico, como facilitador da preservação ambiental. A colaboração coletiva é crucial, somado ao respaldo da doutrina, jurisprudência, sociedade e técnicas legislativas, que deve ser efetivo. A atenção redobrada à necessidade de um ambiente saudável é vital para garantir não apenas nossa sobrevivência, mas também, seria um direito fundamental das futuras gerações, a um meio ambiente preservado e ecologicamente equilibrado.

6 REFERÊNCIAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

Brasil falha na aplicação de leis ambientais, diz ONU. Disponível em: <<https://www.dw.com/pt-br/brasil-falha-na-aplica%C3%A7%C3%A3o-de-leis-ambientais-diz-onu/a-47210135>> Acesso em: 29/10/2023.

BRITO, Brenda; BARRETO, Paulo. Sugestões para aumentar a eficácia da lei de crimes ambientais no Ibama e nos Tribunais de Justiça no setor florestal do Pará, 11 p. (2006). Disponível em: <https://imazon.org.br/publicacoes/sugestoes-para-aumentar-a-eficacia-da-lei-de-crimes-ambientais-no-ibama-e-nos-tribunais-de-justica-no-setor-florestal-do-para/> Acessado em: 28 Out. 2023.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CRETELLA JÚNIOR, José. Direito administrativo da ordem pública. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. Curso de Direito Administrativo. 11^a ed. Salvador: JusPODIVM, 2012.

DE PLÁCIDO E SILVA. Vocabulário Jurídico. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

DAWALIBI, Marcelo. O poder de polícia em matéria ambiental, São Paulo: Revista dos Tribunais, RDA, Ano 4, nº 14.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

GIL, Antonio Carlos. Métodos e técnicas de pesquisa social. 5. ed. São Paulo: Atlas, 1999.

LEAL, P. C. S.; PIETRAFESA, J. P. Poder de polícia no combate a agressão ao meio ambiente. 2010.

LEMOS, R. M. et al. 2013. A eficácia da aplicação da Lei de Crimes Ambientais para a proteção do meio ambiente no litoral sul da Bahia. Revista Eletrônica do Curso de Direito, 8:333-357.

LOUREIRO, C. F. B. Trajetória e fundamentos da educação ambiental. São Paulo: Cortez, 2004.

MARCINEIRO, Nazareno; PACHECO, Giovanni Cardoso. Polícia comunitária: evoluindo para a polícia do século XXI. Florianópolis: Insular, 2005.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental brasileiro. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 31 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005a.

MILARÉ, Édis. Direito do Ambiente. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA NETO, Diego Figueiredo. Direito Administrativo da Segurança Pública. In: Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

MOREIRA NETO, Diego Figueiredo. Direito Administrativo da Segurança Pública. In: Direito Administrativo da Ordem Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

PRODANOV, Cleber Cristiano; FREITAS, Ernani Cesar. Metodologia do trabalho científico [recurso eletrônico]: métodos e técnicas da pesquisa e do trabalho acadêmico. 2ª Ed. – Novo Hamburgo: Feevale, 2013.

SCHMITT, Jair. Crime sem castigo: a efetividade da fiscalização ambiental para o controle do desmatamento ilegal na Amazônia. Tese (Doutorado em Desenvolvimento Sustentável). Centro de Desenvolvimento Sustentável. Universidade de Brasília (CDS/ UnB), Brasília. 2015. 188 p. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/19914>. Acesso em: 28 out. 2023

SIRVINSKAS, L. P. Tutela penal do meio ambiente. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

SEVERINO, Antônio Joaquim. Metodologia do trabalho científico. 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Cortez, 2007.

TAKADA, Mariana; RUSCHEL, Caroline Vieira. A (in) Eficácia das penas nos crimes ambientais. Revista Eletrônica de Iniciação Científica. Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídicas da UNIVALI. v. 3, n.3, p. 1043- 1062, 3º Trimestre de 2012. Disponível em: www.univali.br/ricc - ISSN 2236-5044.

7 APÊNDICE

7.1 APÊNDICE A

FORMULÁRIO DE PESQUISA PARA TCC: PODER DE POLÍCIA NO COMBATE ÀS CONDUITAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE

Questionário referente à pesquisa sobre "O PODER DE POLÍCIA NO COMBATE ÀS CONDUITAS E ATIVIDADES LESIVAS AO MEIO AMBIENTE", que tem como objetivo, pesquisar e descrever sobre questões ligadas ao poder de polícia ambiental no combate e prevenção às condutas e atividades lesivas a este, bem como o papel do próprio Estado,

utilizando-se do poder de polícia para a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, para as presentes e futuras gerações.

Segue abaixo as perguntas realizadas e também as respectivas respostas.

Pergunta 1 - O poder de polícia exercido pelo Estado é importante para manutenção da ordem pública, bem como para a preservação do meio ambiente?

- a) Sim, o poder de polícia, tem um papel importantíssimo na manutenção da ordem pública e também do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.
- b) Não, o poder de polícia não interfere em nenhuma área da sociedade.
- c) Com ou sem o poder de polícia, a ordem pública é mantida e o meio ambiente preservado.

Pergunta 2 - A atuação dos órgãos de combate aos crimes ambientais tem se mostrado eficaz?

- a) Sim, tem sido totalmente eficaz.
- b) Sim, mas tem muito o que melhorar ainda.
- c) Não, por culpa principalmente da nossa legislação falha, que não pune com severidade os infratores de crimes ambientais.

Pergunta 3 - Quanto as legislações vigentes, no âmbito ambiental, estas, têm contribuído de forma significativa, para a minoração dos danos ambientais existentes?

- a) Sim, a legislação ambiental brasileira tem se mostrado totalmente eficaz.
- b) Não, por serem tão brandas, às vezes até incentiva as práticas delituosas.
- c) Não, temos uma boa legislação ambiental, mas a sua implementação é muito falha.

Pergunta 4 - Na sua opinião, é correto a Polícia Militar desempenhar funções de polícia administrativa aplicando multas a infratores com base em dispositivos estabelecidos em lei?

- a) Sim, pois ajuda muito os demais órgãos fiscalizadores.
- b) Sim, mas apenas em alguns crimes.
- c) Não, deve ter o órgão específico para tal função

Pergunta 5 - As operações realizadas pela polícia ambiental estão conseguindo coibir a ação de criminosos?

- a) Sim, pode-se dizer que todas as operações obtiveram êxito nesse sentido.
- b) Não, em razão não do trabalho policial em si, mas da aplicação da lei que falha na maioria das vezes.
- c) Não, o trabalho policial não consegue evitar a ação de criminosos em nenhuma hipótese.

Pergunta 6 - O uso da tecnologia através de equipamentos que ajudam a monitorar, fiscalizar e a obter dados sobre os crimes ambientais, tem se mostrado eficiente?

- a) Sim, a tecnologia tem impulsionado o combate aos crimes ambientais.
- b) Não, a tecnologia não tem conseguido nenhum efeito no combate aos crimes ambientais.
- c) Com ou sem o uso de tecnologias o combate aos crimes ambientais tem se mostrado eficiente.

Pergunta 7 - As penas aos crimes ambientais são suficientes para a reprimenda nas agressões causadas ao meio ambiente?

- a) Não, faz-se necessário uma urgente revisão da legislação, garantindo penas mais severas aos crimes ambientais.
- b) Sim, a legislação tem atendido bem as demandas ambientais, não necessitando de nenhuma melhora.
- c) As penas impostas pela legislação ambiental pouco interfere no combate às infrações ambientais.

Pergunta 8 - A resposta do judiciário tem se mostrado eficaz nos processos que envolvem crimes ambientais?

- a) Sim, o judiciário tem agido de forma célere e resolvido todos os processos que envolvem crimes ambientais.
- b) Não, os processos judiciais relativos a crimes ambientais são demorados, o que contribui para a continuidade desses crimes.
- c) O judiciário tem dado uma boa resposta, as vezes demorando, mas sempre resolvendo as demandas judiciais relacionadas ao meio ambiente.

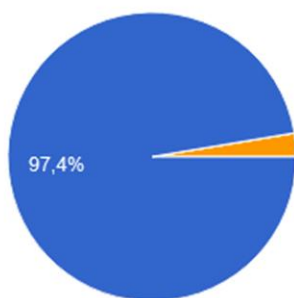
Pergunta 9 - O investimento por parte do governo em políticas ambientais voltadas a conscientização da população para a preservação ambiental seria uma boa alternativa para diminuição desses crimes?

- a) Com certeza, a conscientização da população é um dos principais pontos para a preservação ambiental.
- b) Não resolveria, o governo deve apenas reprimir as ações criminosas não precisando preocupar com a conscientização da população.
- c) Os crimes ambientais devem ser resolvidos de outras formas, e a conscientização não é uma dessas formas.

7.2 APÊNDICE B

Pergunta 1 - O poder de polícia exercido pelo Estado é importante para manutenção da ordem pública, bem como para a preservação do meio ambiente?

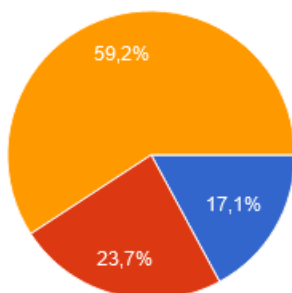
76 respostas



- Sim, o poder de polícia, tem um papel importantíssimo na manutenção da ordem pública e também do direito fundamental ao meio ambiente equilibrado.
- Não, o poder de polícia não interfere em nenhuma área da sociedade.
- Com ou sem o poder de polícia, a ordem pública é mantida e o meio ambiente preservado.

Pergunta 2 - A atuação dos órgãos de combate aos crimes ambientais tem se mostrado eficaz?

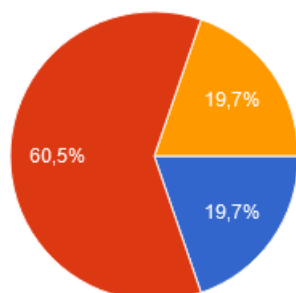
76 respostas



- Sim, tem sido totalmente eficaz.
- Sim, mas tem muito o que melhorar ainda.
- Não, por culpa principalmente da nossa legislação falha, que não pune com severidade os infratores de crimes ambientais.

Pergunta 3 - Quanto as legislações vigentes, no âmbito ambiental, estas, têm contribuído de forma significativa, para a minoração dos danos ambientais existentes?

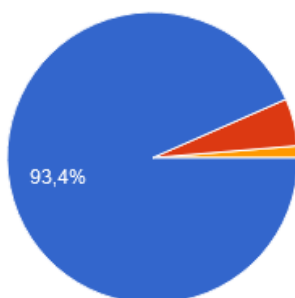
76 respostas



- Sim, a legislação ambiental brasileira tem se mostrado totalmente eficaz.
- Não, por serem tão brandas, às vezes até incentiva as práticas delituosas.
- Não, temos uma boa legislação ambiental, mas a sua implementação é muito falha.

Pergunta 4 - Na sua opinião, é correto a Polícia Militar desempenhar funções de polícia administrativa aplicando multas a infratores com base em dispositivos estabelecidos em lei?

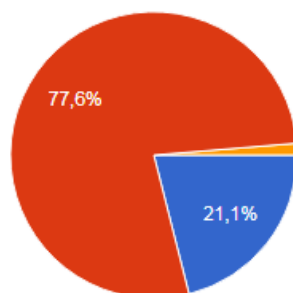
76 respostas



- Sim, pois ajuda muito os demais órgãos fiscalizadores.
- Sim, mas apenas em alguns crimes.
- Não, deve ter o órgão específico para tal função

Pergunta 5 - As operações realizadas pela polícia ambiental estão conseguindo coibir a ação de criminosos?

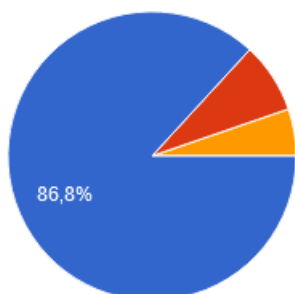
76 respostas



- Sim, pode-se dizer que todas as operações obtiveram êxito nesse sentido.
- Não, em razão não do trabalho policial em si, mas da aplicação da lei que falha na maioria das vezes.
- Não, o trabalho policial não consegue evitar a ação de criminosos em nenhuma hipótese.

Pergunta 6 - O uso da tecnologia através de equipamentos que ajudam a monitorar, fiscalizar e a obter dados sobre os crimes ambientais, tem se mostrado eficiente?

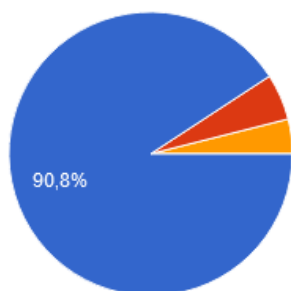
76 respostas



- Sim, a tecnologia tem impulsionado o combate aos crimes ambientais.
- Não, a tecnologia não tem conseguido nenhum efeito no combate aos crimes ambientais.
- Com ou sem o uso de tecnologias o combate aos crimes ambientais tem se mostrado eficiente.

Pergunta 7 - As penas aos crimes ambientais são suficientes para a reprimenda nas agressões causadas ao meio ambiente?

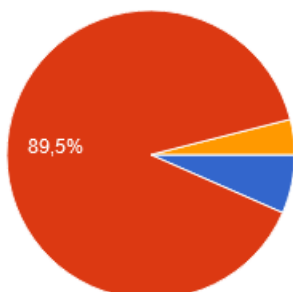
76 respostas



- Não, faz-se necessário uma urgente revisão da legislação, garantindo penas mais severas aos crimes ambientais.
- Sim, a legislação tem atendido bem as demandas ambientais, não necessitando de nenhuma melhoria.
- As penas impostas pela legislação ambiental pouco interfere no combate às infrações ambientais.

Pergunta 8 - A resposta do judiciário tem se mostrado eficaz nos processos que envolvem crimes ambientais?

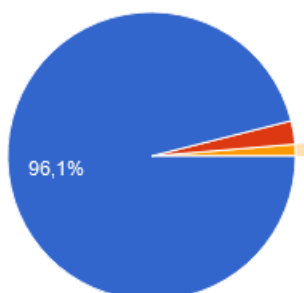
76 respostas



- Sim, o judiciário tem agido de forma célere e resolvido todos os processos que envolvem crimes ambientais.
- Não, os processos judiciais relativos a crimes ambientais são demorados, o que contribui para a continuidade desses crimes.
- O judiciário tem dado uma boa resposta, as vezes demorando, mas sempre resolvendo as demandas judiciais relacionadas ao meio ambi...

Pergunta 9 - O investimento por parte do governo em políticas ambientais voltadas a conscientização da população para a preservação ambiental seria uma boa alternativa para diminuição desses crimes?

76 respostas



- Com certeza, a conscientização da população é um dos principais pontos para a preservação ambiental.
- Não resolveria, o governo deve apenas reprimir as ações criminosas não precisando preocupar com a conscientização da população.
- Os crimes ambientais devem ser resolvidos de outras formas, e a conscientização não é uma dessas formas.